Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

**MENSAGEM Nº 33/2013**

Senhor Presidente

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que busca autorização legislativa para contratação de servidores, por prazo determinado, precedidos de teste seletivo simplificado, para atender a Secretaria de Saúde.

Os profissionais médicos a serem contratados em regime de urgência, que acompanham o respectivo projeto, atenderão o Pronto Atendimento Municipal para a função de Plantonistas e o Centro de Atendimento Psicossocial CAPS na especialidade de Psiquiatria.

A duração desses contratos será por prazo determinado de no máximo 120 dias, até que o concurso público municipal esteja homologado e pronto para a convocação dos profissionais concursados.

Houve necessidade de desencadear este processo, pelo fato do município de Pato Branco ter-se obrigado a efetuar o cancelamento das outras contratações efetuadas, gerando a necessidade urgente destes profissionais.

Face ao exposto, espera-se que esta proposição seja aprovada pelos membros dessa Egrégia Câmara Municipal, ao mesmo tempo em que se reitera a Vossas Excelências e seus nobres pares votos de admiração e apreço.

Gabinete do Prefeito, 8 de março de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

SEC/GAB

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 2 Visto

**PROJETO DE LEI Nº 44/2013**

Autoriza o Executivo Municipal a contratar servidores por prazo determinado, precedido de Teste Seletivo Simplificado.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:**

**Art 1º** Fica autorizado o Executivo Municipal a contratar servidores, por prazo determinado de até 120 dias e mediante teste seletivo simplificado, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, conforme descrição a seguir:

| QUANTIDADE DE VAGAS | EMPREGO PÚBLICO | CARGA HORÁRIA SEMANAL | SALÁRIO R$ |
|---|---|---|---|
| 02 | Médico Psiquiatra | 20 | 7.280,31 |
| 14 | Médico Plantonista | Conforme Escala | 800,00 * 950,00 ** |

* Pra cada plantão de 12 horas, cumprido em período de segunda à sexta feira, exceto feriados;

** Para cada plantão de 12 horas, cumprido em sábados, domingos e feriados.

**Art. 2º** Os contratados terão seu vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 8 de março de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

SEC/GAB

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Valmir Tasca
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 13 de março de 2013.

## PARECER JURÍDICO
### Projeto de Lei nº 44/2013

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 33/2013, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade obter autorização legislativa para contratação de servidores por tempo determinado, por meio de teste seletivo simplificado, notadamente de médicos psiquiatras e médicos plantonistas.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que "*houve a necessidade de desencadear este processo pelo fato de que o município ter-se obrigado a efetuar o cancelamento das outras contratações efetuadas, gerando necessidade urgente destes profissionais*".

Realmente sabe-se da delicada situação pelo que a saúde pública patobranquense, porquanto o Município foi obrigado a cancelar algumas contratações por prazo determinado de médicos, em virtude de uma ordem judicial emanada da Justiça do Trabalho, após RECORRENTES descumprimentos por parte do Município de Termo de Ajuste de Conduta e de decisão judicial propriamente dita.

O artigo 27, inciso IX da Constituição do Estado do Paraná, sobre o assunto assim dispõe:

> Art. 27 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: [...]
> IX - a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:
> a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 02)
> b) contrato com prazo máximo de dois anos;" (redação dada pela Emenda Constitucional nº 02)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 4
Visto

O concurso público é, pois, obrigatório na administração direta e indireta das três esferas de governo, a federal, a estadual e a municipal, e no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. De acordo com o inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1.988, *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".*

Vê-se, portanto, que a Constituição Federal deixa a cargo dos entes federados, mediante lei própria, disciplinar a exceção de contratação por meio de concurso público.

Pelo que se depreende das normas constitucionais acima transcritas, legislação de âmbito municipal deverá estabelecer os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

É preciso lembrar, ainda, que a Constituição Federal determinou, no parágrafo 2º do mesmo art. 37, como sanção pela inobservância dessas normas, a nulidade do ato de contratação e a punição da autoridade responsável.

A nível local, foi aprovada RECENTEMENTE a Lei Complementar nº 52, de 8 de março de 2013, que disciplina as contratações de pessoal, por tempo determinado para atender excepcional interesse público, na forma estabelecida pela norma constitucional supracitada.

Sobre o tema em questão, Adilson Dallari identifica algo que a lei não poderá fazer. In verbis: "*Está absolutamente claro que não mais se pode admitir pessoal por tempo indeterminado, para exercer funções permanentes, pois o trabalho a ser executado precisa ser, também, eventual ou temporário, além do que a contratação somente se justifica para atender a um interesse público qualificado como excepcional, ou seja, uma situação extremamente importante, que não possa ser atendida de outra forma.*" (Regime Constitucional dos servidores públicos, cit., p. 124) - Citação doutrinária retirada da obra Comentários à Constituição do Brasil - Editora Saraiva, pág. 97.

É de se ressaltar que o Executivo não indicou qual das hipóteses das contratações por prazo determinado, prescindindo de concurso público, previstas no art. 2º, da Lei Complementar nº 52/2013, que assim preceitua:

> **Art. 2º** A contratação poderá ser efetivada mediante Teste Seletivo ou Teste Seletivo Simplificado, quando:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

> I – atender situação de calamidade pública ou estado de emergência;
> II – combater surtos epidêmicos;
> III – promover campanhas de saúde pública;
> IV – atender necessidades relacionadas com a reestruturação de obras públicas;
> V – garantir o suprimento de pessoal nos casos de licença, demissão, exoneração, férias, aposentadoria e falecimento;
> VI – implantação de programas agropecuários de caráter sazonal;
> VII – contenção de sonegação de tributos municipais;
> VIII – destinar-se a implementar programas específicos nas áreas de Educação, Saúde e Ação Social, a serem desenvolvidos exclusivamente pelo município, com recursos próprios, ou em conjuntos com a União, o Estado, mediante aprovação e subvenção, no todo ou em parte, pelo Governo Federal ou Estadual.

Ao que tudo indica, por se conhecer – mesmo que superficialmente – a questão atual da saúde pública de Pato Branco, em virtude do mandamento judicial da justiça do Trabalho, supõe-se que o caso em tela é o disposto no inciso I, do art. 2º, porquanto se trata de verdadeiro ESTADO DE EMERGÊNCIA.

Como o projeto de lei não veio instruído com qualquer ato que decrete este "estado de emergência", as Comissões Permanentes da Casa poderão diligenciar junto ao Executivo neste sentido.

Inobstante, se se considerar que se trata de "estado de emergência", tem-se que o art. 5º, da Lei Complementar nº 52/2013 não exige autorização legislativa para a realização de teste seletivo (que no caso em concreto se trataria de Teste Seletivo Simplificado). É a redação do art. 5º

> **Art. 5º** As contratações a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII e VIII, do artigo 2º desta Lei Complementar, serão efetuadas mediante Teste Seletivo e precedidas de expressa autorização legislativa.

Contudo, em contato telefônico feito com o Jurídico do Executivo – alertando da desnecessidade de autorização legislativa à espécie – foi-nos informado que mesmo nestes casos emergenciais o Tribunal de Contas do Estado EXIGE autorização legislativa, motivo pelo qual se apresentou o projeto de lei sob análise.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 6 Visto

Por este motivo que somos favoráveis à tramitação regimental da matéria, e DE FORMA URGENTE, dadas as circunstâncias do caso.

De mais a mais, é bom destacar que os casos excepcionais previstos na legislação municipal deve sempre atender ao princípio da razoabilidade, assim como já observou o Supremo Tribunal Federal em alguns julgados sobre o tema.

Ainda a respeito do assunto, transcrevemos abaixo citação doutrinária constante da obra Comentários à Constituição do Brasil - Editora Saraiva, págs. 102 e 103):

> A necessidade a que alude o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal deve, todavia, ser especialmente qualificada. Deve ser necessidade temporária de excepcional interesse público.
> Assim deve ser qualificada a necessidade quando a contratação de pessoal por tempo determinado for indispensável para , como diz Celso Antônio Bandeira de Mello, "evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores" (...).
> A necessidade é de excepcional interesse público quando for premente, imperiosa para que determinado serviço funcione em condições satisfatórias mínimas, seja ele essencial ou não.
> Realizado o serviço deve cessar a relação de emprego para essa finalidade constituída, porque não mais necessários os servidores contratados.

Feitas essas considerações, e cumpridas as diligências acima sugeridas, entendemos que o projeto encontra-se apto para sua normal tramitação regimental.

É o parecer.

**Luciano Beltrame**
***Procurador Legislativo***

**José Renato Monteiro do Rosário**
***Assessor Jurídico***

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 7 Visto

**COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 44/2013**

A Comissão de Políticas Públicas apresenta parecer para o Projeto de Lei nº 44/2013, de autoria do Executivo Municipal, enviado ao Legislativo Municipal através da Mensagem nº 33/2013, que busca autorização legislativa para contratação de servidores, por prazo determinado, precedidos de teste seletivo simplificado, para atender a Secretaria de Saúde.

**PARECER**

Analisando o teor do mencionado Projeto de Lei, onde o Executivo Municipal busca autorização legislativa para contratação de servidores por tempo determinado, por meio de teste seletivo simplificado, especificamente de médicos psiquiatras e médicos plantonistas, entendemos que a aprovação da matéria é necessária, considerando-se a falta de profissionais médicos para atender a população, principalmente no que se refere aos plantões.

Por fim, analisando a matéria sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, concluímos que a mesma é conveniente, necessária e oportuna, pois com as contratações dos profissionais, constantes no projeto, o governo municipal terá melhores condições de atender a população no que se refere à saúde, buscando sempre melhorar a qualidade de vida da nossa gente.

Assim, diante do acima exposto, exaramos **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da matéria.

É o parecer.

Pato Branco, 15 de março de 2013.

Augustinho Polazzo – PP
Membro-Relator

Enio Ruaro – PR
Presidente

Claudemir Zanco – PSD
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 2 Visto

# COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
# PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 44/2013

O Executivo Municipal através da Mensagem nº 33/2013, prôpos o Projeto de Lei nº 44/2013, que autoriza o Executivo Municipal a contratar servidores por prazo determinado, precedido de Teste Seletivo Simplificado.

Justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que houve a necessidade de desencadear este processo pelo fato de que o Município ter-se obrigado a efetuar o cancelamento das outras contratações efetuadas, gerando necessidade urgente destes profissionais.

Inobstante, se considerar que trata de "estado de emergência", tem-se que o art. 5º, da Lei Complementar nº 52/2013 não exige autorização legislativa para a realização de teste seletivo (que no caso em concreto trataria de Teste Seletivo Simplificado). É a redação do art. 5º:

> **Art. 5º** As contratações a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII e VIII, do artigo 2º desta Lei Complementar, serão efetuadas mediante Teste Seletivo e precedidas de expressa autorização legislativa.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 18 de março de 2013.

**Geraldo Edel de Oliveira (PV) - Membro**

**Raffael Cantu (PC do B) - Membro**

**Vilmar Maccari (PDT) – Presidente - Relator**

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 9
Visto

# COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 44/2013

O Executivo Municipal, através da mensagem nº 33/2013, propôs o projeto de Lei nº 44/2013, o qual autoriza o Executivo a contratar servidores médicos por prazo determinado de até 120 dias, precedido de Teste Seletivo Simplificado.

A justificativa do projeto em tela, segundo o Executivo Municipal, é a necessidade urgente dos profissionais médicos diante do cancelamento de outras contratações que o Executivo teve que fazer por força de decisão judicial.

O parecer jurídico desta Casa de Leis, precisamente na Fls.6, opina favoravelmente pela normal tramitação da matéria, depois de cumpridas as diligências sugeridas.

Pelo exposto, os membros da Comissão de Justiça e Redação, com base no interesse público, na legalidade e na justiça, após análise da matéria em tela, conclui por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

**Pato Branco, 19de março de 2013.**

**Vereadora Leonira Viganó Tesser – PDT**
**Presidente**

**Vereador Laurindo Cesa – PSDB**
**Membro**

**Vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT**
**Membro e Relator**

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 10

# PROJETO DE LEI N°44/2013

Autoriza o Executivo Municipal a contratar servidores por prazo determinado, precedido de Teste Seletivo Simplificado.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica autorizado o Executivo Municipal a contratar servidores, por prazo determinado de até 120 dias e mediante teste seletivo simplificado, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, conforme descrição a seguir:

| QUANTIDADE DE VAGAS | EMPREGO PÚBLICO | CARGA HORÁRIA SEMANAL | SALÁRIO R$ |
|---|---|---|---|
| 02 | Médico Psiquiatra | 20 | 7.280,31 |
| 14 | Médico Plantonista | Conforme Escala | 800,00 * 950,00 ** |

* Para cada plantão de 12 horas, cumprido em período de segunda à sexta feira, exceto feriados.
** Para cada plantão de 12 horas, cumprido em sábados, domingos e feriados.

**Art. 2º** Os contratados terão seu vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SÁBADO E DOMINGO, 23 E 24 DE MARÇO DE 2013 | ANO XXVIII | NÚMERO 5732 | EDIÇÃO REGIONAL | | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR



Câmara Mun de Pato Branco
Fls 14
Visto


**MUNICÍPIO DE PATO BANCO – ESTADO DO PARANÁ**
**LEI Nº 3.998 DE 21 DE MARÇO DE 2013**

**Autoriza o Executivo Municipal a contratar servidores por prazo determinado, precedido de Teste Seletivo Simplificado.**

**A publicação na íntegra do ato acima, encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: http://amsop.dioems.com.br, edição do dia 25.03.2013, respectivamente, conforme Lei Complementar autorizativa nº 51, de 21 de dezembro de 2012**

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS
Segunda-feira, 25 de Março de 2013 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano II – Edição Nº 0309

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

**LEI Nº 3.998 DE 21 DE MARÇO DE 2013**

Autoriza o Executivo Municipal a contratar servidores por prazo determinado, precedido de Teste Seletivo Simplificado.
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a contratar servidores, por prazo determinado de até 120 dias e mediante teste seletivo simplificado, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, conforme descrição a seguir:

| QUANTIDADE DE VAGAS | EMPREGO PÚBLICO | CARGA HORÁRIA SEMANAL | SALÁRIO R$ |
|---|---|---|---|
| 02 | Médico Psiquiatra | 20 | 7.280,31 |
| 14 | Médico Plantonista | Conforme Escala | 800,00 * 950,00 ** |

* Para cada plantão de 12 horas, cumprido em periodo de segunda à sexta feira, exceto feriados.
** Para cada plantão de 12 horas, cumprido em sábados, domingos e feriados.
Art. 2º Os contratados terão seu vinculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 21 de março de 2013.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun de Pato Branco Fls 13

**PROJETO DE LEI Nº 44/2013**

MENSAGEM Nº 33/2013

RECEBIDA EM: 11 de março de 2013

Nº DO PROJETO: 44/2013

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a contratar servidores por prazo determinado, precedido de Teste Seletivo Simplificado. (Por prazo determinado de até 120 dias e mediante teste seletivo simplificado, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, até que o concurso público municipal esteja homologado e pronto para a convocação dos profissionais concursados. 2 vagas Médico Psiquiatra 20 horas, com salário de 7.280,31 e 14 vagas Médico Plantonista, conforme Escala 800,00 (para cada plantão de 12 horas, cumprido em período de segunda à sexta feira, exceto feriados) ou 950,00 para cada plantão de 12 horas, cumprido em sábados, domingos e feriados).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 11 de março de 2013

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES:

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em 14 de março de 2013
Relator: José Gilson Feitosa da Silva – PT
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS em 14 de março de2013
Relator: Augustinho Polazzo - PP
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO em 14 de março de 2013
Relator: Vilmar Maccari - PDT

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 19 de março de 2013.
Aprovado com 11 (onze) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PP, Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 20 de março de 2013
Aprovado com 11 (onze) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PP, Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 21 de março de 2013
ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 113/2013

**Lei nº 3998, de 21 de março de 2013**

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5732, de 23 e 24 de março de 2013.

PUBLICADA: Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná – DIOEMS (sitio: http://amsop.dioems.com.br) Edição n° 309, de 25 de março de 2013.